

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 20-A da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2004:

“Art. 20-A. É concedida a participação de 5% (cinco por cento) no faturamento bruto da exploração de energia elétrica, de origem nuclear, aos estados municípios onde estiverem situadas as usinas e municípios limítrofes, na seguinte proporção:

.....
(NR)”

Sala da Comissão, em 02/08/05.